

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 53, de 24.05.2019, de autoria do Vereador Abner de Madureira

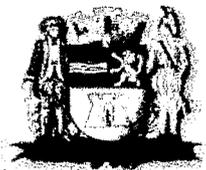
**“Dispõe sobre a instituição da Semana da Educação Financeira e Econômica, a ser celebrada entre os dias de domingo e sábado que abrangem o dia 13 de agosto”.**

## PARECER Nº 183/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que visa incluir no calendário oficial de Jacareí a Semana da Educação Financeira, a ser comemorada na semana do dia 13 de agosto.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona a importância e as implicações da economia no cotidiano dos cidadãos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

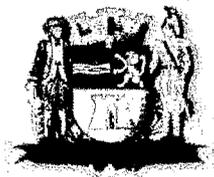
Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliativa do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**. Se encaminhada



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

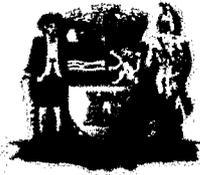


a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 30 de maio de 2019

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 053/2019

**Ementa:** *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a instituição da semana da educação financeira e econômica, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 183/2019/SAJ/WTBM (fls. 09/11) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de maio de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*